

4.4 MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEBATE

4.4.1 Ministério Público e o planejamento familiar

Rogéria Cristina Leme

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O artigo 226 § 7º da Constituição Federal dispõe sobre o planejamento familiar e submete-o aos princípios da *dignidade da pessoa humana* e ao da *paternidade responsável*. Também determina que o casal decidirá livremente sobre se/e quantos filhos terão e em contrapartida a essa liberdade/responsabilidade, obriga o Estado a fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, disposição repetida na lei que disciplina a matéria, Lei 9.293/96. O princípio da paternidade responsável está associado umbilicalmente à idéia, também acolhida no texto constitucional, segundo a qual *a família é a base da nossa sociedade* (art. 226 caput da CF).

Tal princípio tem recebido quase nenhuma atenção no debate político e jurídico brasileiro. Ao contrário, o discurso produzido sobre o abandono de crianças (não nos esqueçamos daquela instituição tão brasileira chamada “criança de rua”) e acerca da adolescência em conflito com os valores sociais básicos, em regra, excluem qualquer responsabilidade por parte do ente familiar, apontando as causas do problema na ineficiência do Estado e nas desigualdades sociais.

Recentemente, no programa Roda Viva, da TV Cultura, o então Secretário de Justiça do Governo do Estado de São Paulo, o renomado autor e ex-Promotor de Justiça Alexandre de Moraes, hoje membro do Conselho Nacional do Ministério Público, foi sabatinado acerca da crise nas FEBEMs daquele Estado, as quais enfrentavam um conjunto de rebeliões. Naquela oportunidade, chamou-me à atenção o fato de que nem ao menos uma única consideração foi feita sobre o papel da família, ou da ausência dela. Circunscreveu-se o debate às responsabilidades do Estado em relação àqueles jovens, silenciando-se todos acerca da parcela de responsabilidade a ser atribuída às famílias geradoras daqueles e de outros trágicos destinos.

Semelhante silêncio observa-se quanto ao tema do planejamento familiar no Brasil.

É bem verdade que os índices de fecundidade têm diminuído, encontrando-se hoje no patamar médio de 2,3 filhos por casal. Mas também é verdade que esse número médio escamoteia uma realidade social perversa, a de que, quanto maior a pobreza e menor o nível de informação, maiores as taxas de fecundidade. Tal constatação é ainda mais alarmante quando se observam os índices de gravidez entre as adolescentes das camadas D e E, chegando aí a serem cinco vezes maior em

relação ao número de adolescentes grávidas dos setores sociais médios. Tal situação perpetua o ciclo da pobreza, sobretudo em se tratando das adolescentes, que, na grande maioria, afastam-se da escola e de eventuais projetos pessoais em virtude da maternidade precoce, diminuindo com isso suas chances de ascensão social e cultural.

Na realidade das Promotorias de Justiça, sobretudo das regiões mais pobres do Estado, vivencia-se cotidianamente a questão da falta de acesso à informação e aos métodos reversíveis de contracepção. Consta-se que se limitam os serviços públicos de saúde à distribuição, nem sempre regular, de pílulas anticoncepcionais e camisinhas, muitas vezes sem acompanhamento médico, isso sem falar na verdadeira *via crucis* que algumas mulheres, decididas pela laqueadura têm de enfrentar para fazê-lo. Lado outro, constata-se também a existência de um número expressivo de mulheres e homens, razoavelmente bem informados acerca dos métodos contraceptivos e que, podendo evitar a gravidez que não desejavam, não o fizeram por pura leviandade.

Grande parte das mulheres que buscam, nas Promotorias de Justiça, um pai para seus filhos, normalmente não trazem histórias de um relacionamento amoroso que acabou. Na verdade, muitas vezes, ele nem se iniciou. Tudo bem, se desse quase nada não se originasse uma vida. O reconhecimento coativo, em regra se refletirá numa paternidade vivida na sua dimensão apenas registral, quando muito alimentar. No mais, o que se vê é descompromisso moral e afetivo, com as consequências que todos conhecemos.

Finalizando, tenho que o Ministério Público deveria dar maior destaque à luta pela efetivação das políticas públicas que propiciem o exercício do direito ao planejamento familiar e isso no âmbito da saúde e da educação públicas, entendendo-o como direito coletivo suscetível de tutela judicial e administrativa. E em situações de lesão a interesses individuais de crianças e adolescentes, decorrentes da ação/omissão de seus pais, entendo que deveríamos utilizar mais eficazmente dos meios jurídicos, civis e criminais, bem como de orientação, via Conselhos Tutelares, para que sejam esses pais chamados a atuar. Eles que são o principal agente formador de seus filhos e que, em muitos casos, parecem querer retirar-se de cena, quando o assunto é responsabilidade.